



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC nº [REDACTED]

SECRETARIA: Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

ASSUNTO: Pedido de informação [REDACTED]

EMENTA: Notas fiscais eletrônicas. Alegação de trabalhos adicionais e divulgação de informações pessoais. Possibilidade de consulta in loco aos processos de compra. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI nº 280/2017

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, número SIC em epígrafe, para acesso às Notas Fiscais eletrônicas emitidas pela Pasta de 2015 até o presente.
2. Em resposta, o ente informou que a demanda geraria trabalhos adicionais desproporcionais e desarrazoados, e em recurso, entendeu também que a divulgação das informações envolveria informações pessoais. Inconformado, o solicitante apresentou o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Primeiramente, recorda-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública, buscando assegurar o acesso a dados, documentos e informações disponíveis e custodiadas pelo Estado, nos termos do artigo 11.
4. Sobre a disciplina dos documentos fiscais, a Procuradoria Geral do Estado exarou parecer com o entendimento de que as notas fiscais e processos de compras governamentais seguem a regra geral da publicidade, tendo seu acesso restrito tão somente quando incorporada às bases de dados da Secretaria da Fazenda, por força de suas atribuições tributárias, hipótese excepcional em que incidiria o sigilo fiscal. Nas contratações efetuadas pelos diversos entes estaduais, vigora a publicidade, conforme trecho do Parecer PAT nº 023/2015:

“[...] A Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda considerou possível a divulgação da informação pleiteada, entendendo que, realizada ponderação de princípios, preponderaria o dever de

3



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

publicidade e transparência das contas públicas. [...] Oportuno ressaltar que os processos de compras realizados no âmbito da Administração Paulista observam as normas de publicidade e transparência estabelecidas pela legislação de regência.”

5. No caso em apreço, parece ser justamente esta a questão. O requerente solicitou acesso às informações da Secretaria na qualidade desta como contratante, a ensejar atendimento, pois ausente a incidência do sigilo fiscal, prevalecendo a regra geral da transparência, nos termos da orientação jurídica da PGE, a qual frisou só valer o sigilo fiscal para a Secretaria da Fazenda.
6. A resposta da Pasta, contudo, negou acesso aos documentos porque o atendimento do pedido demandaria trabalhos desproporcionais e envolveria a divulgação de informações pessoais, sem apresentar qualquer alternativa para viabilizar o acesso.
7. Em relação ao pedido ora formulado, cumpre lembrar que a Lei de Acesso à Informação define informações pessoais como aquelas relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável (artigo 4º, inciso IV). Não obstante, a mera referência à pessoa natural não é suficiente para justificar eventuais restrições de acesso; do contrário, chegar-se-ia à equivocada conclusão de que todos os processos judiciais deveriam correr em segredo. Nesse sentido, a publicidade apenas é afastada quando existentes informações pessoais “relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem”, nos termos do artigo 31, §1º, da aludida norma.
8. A existência de informações pessoais, portanto, não exaure a responsabilidade informacional do ente público, sendo necessário verificar a possibilidade de fornecer ou facultar consulta aos dados de maneira “filtrada”, isto é, separando-se as informações públicas daquelas de acesso restrito, protegidas por se referirem à esfera íntima individual. Assim, compete tão somente ao ente detentor da informação analisar e verificar se existem dados a serem protegidos, cabendo à Pasta tal checagem antes de permitir o almejado acesso.
9. Como se percebe, os documentos almejados referem-se ao uso de recursos públicos e necessariamente integram expedientes de prestação de contas dos mesmos, sujeitos à fiscalização e ao princípio da publicidade.
10. A Lei vigente assegura acesso livre a informações já existentes e custodiadas pela Administração Pública, conforme dispõe seu artigo 11, sendo possível ao ente público oferecer meios para pesquisa direta do interessado. No presente caso, a Secretaria detém os expedientes ou processos contendo estes



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

documentos, mostrando-se razoável a possibilidade de consulta direta pelo interessado aos respectivos autos processuais administrativos, regidos pelos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição.

11. Deste modo, desde que preservadas eventuais informações pessoais ou protegidas por específica previsão legal, a caracterizar alguma das restritas exceções à regra geral da transparência, mostra-se necessário facultar consulta direta pelo interessado, sendo recomendável que o órgão público disponibilize meios para o demandante realizar, diretamente, pesquisa junto aos expedientes pertinentes, para a obtenção das informações a que pretende ter acesso, conforme previsão do artigo 11, §1º, inciso I, e 3º, da Lei nº 12.527/2011, comunicando-se local e modo para tanto, de forma a atender à sistemática da Lei de Acesso à Informação.
12. Ante o exposto, não havendo restrição de acesso a ser justificada pelo sigilo fiscal e sendo possível consulta direta pelo interessado às fontes primárias das informações almejadas, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1º, inciso I, e §3º, da Lei nº 12.527/2011, devendo-se adotar, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
13. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 19 de dezembro de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

MK1